



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**COLÍDER**

CNPJ: 15.023.930/0001-38

Estado de  
**Mato Grosso**



Projeto de Lei nº 195 2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

APROVADO  
AO EXPEDIENTE

Sala das Sessões 21 / 09 / 2026

1º Secretário

PROTOCOLO

Sob nº

295/2026

Em

14/09/2026

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 195/2026

**SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.496/2025 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso VI ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.496, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º**

[...]

**VI.** Convocar, orientar e coordenar em conjunto com o Poder Executivo Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 2º** Fica alterado o art. 4º, caput, da Lei Municipal nº 3.496/2025, bem como acrescentado os incisos I e II, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Colíder será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes governamentais, preferencialmente, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**COLÍDER**

CNPJ: 15.023.930/0001-38

Estado de  
**Mato Grosso**



PROTÓCOLO

por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada, com a seguinte distribuição:

**I – 04 (quatro) representantes governamentais:**

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

**II – 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada**, escolhidos, dentre, entidades, organizações, movimentos sociais, instituições, associações, conselhos de classe, organizações religiosas, cooperativas, instituições de ensino, entidades de trabalhadores, produtores rurais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, organizações de defesa dos direitos humanos, entidades beneficentes e demais organizações que desenvolvam atividades relacionadas à segurança alimentar e nutricional ou que possuam atuação de relevante interesse social no Município, na forma do regulamento.

[...]

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 04 de setembro de 2026.

RODRIGO  
LUIZ

BENASSI:0044

3317119

**RODRIGO LUIZ BENASSI**

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RODRIGO LUIZ BENASSI:00443317119  
ND: 2481; O: CP-Brasil, OU=Secretaria da Prefeitura Municipal de Colíder - MT, OU=RFB e CPF A1, OU=SEM BRANCO, OU=184188500175, OU=Imprensa Oficial, OU=RODRIGO LUIZ BENASSI:00443317119  
Haber: Cu bnf o autor deste documento  
Localidade  
Data: 2026.09.04 13:56:28-04:00



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 048/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 195 /2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Senhores (as) Parlamentares,

Com os mais sinceros e renovados cumprimentos, é que me dirijo a esta respeitável Casa de Leis, para pedir a aprovação com urgência, sem ressalvas ou emendas, do incluso **Projeto de Lei nº 195 /2026**, o qual é de nossa autoria, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.496/2025 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A proposta tem por objetivo adequar a composição do COMSEA às diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, requisito necessário para a manutenção da regularidade do Conselho e para o fortalecimento da política municipal de segurança alimentar e nutricional.

Durante a análise da legislação vigente, verificou-se que a composição atualmente prevista é paritária, contando com igual número de representantes do Poder Público e da sociedade civil. Contudo, as normas orientadoras do SISAN estabelecem que os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional devem ser compostos, preferencialmente, por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, assegurando maior participação social na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional.

Assim, o presente projeto propõe a recomposição do Conselho, passando a contar com 04 (quatro) representantes governamentais, preferencialmente das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Saneamento Básico, Educação e Agricultura e Pecuária, e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada, observadas as diretrizes do SISAN.

A alteração possui caráter exclusivamente de adequação normativa, não implicando aumento de despesas para o Município, mas garantindo que a composição



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**COLÍDER**

CNPJ: 15.023.930/0001-38



Estado de  
**Mato Grosso**



do COMSEA esteja em conformidade com a legislação e as orientações do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Por estas razões, e sempre disposto a prestar todas evidências necessárias – seja pessoalmente, seja pelo Secretário(a) responsável pela pasta respectiva – ensejo a aprovação da proposta legislativa ora apresentada, dado o interesse público relevante que permeia a situação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, 04 de setembro de 2026.

RODRIGO  
LUIZ

BENASSI:0  
0443317119

**RODRIGO LUIZ BENASSI**

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RODRIGO  
LUIZ BENASSI:00443317119  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=,  
Secretaria da Presidência do  
Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=,  
(E)M BRANCO, OU=1681985000170  
OU=presidencia, CN=RODRIGO LUIZ  
BENASSI:00443317119  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2026/09/04 13:59:12 -04'07'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



## **PARECER JURÍDICO Nº 195/2026**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 195/2026**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES**

**SÚMULA:** “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.496/2025 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

### **1. RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 195/2026, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Colíder/MT, Sr. Rodrigo Luiz Benassi, autuado juntamente com a Mensagem Justificativa nº 048/2026.

A proposição legislativa tem por objeto expresso alterar a Lei Municipal nº 3.496/2025, diploma que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA — do Município de Colíder, Estado de Mato Grosso. O projeto fundamenta-se expressamente no art. 3º, inciso I, combinado com o art. 121, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Em sua estrutura normativa, o projeto compõe-se de três artigos articulados: o art. 1º acresce o inciso VI ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.496/2025, estabelecendo como competência do órgão colegiado a atribuição de “Convocar, orientar e coordenar em conjunto com o Poder Executivo Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional”; o art. 2º altera a redação do caput do art. 4º da referida lei e acresce os incisos I e II, fixando que o COMSEA será composto por no mínimo doze conselheiros, sendo dois terços de representantes da sociedade civil organizada e um terço de



representantes governamentais, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil, discriminando quatro vagas para órgãos do Executivo local (Assistência Social, Saúde e Saneamento Básico, Agricultura e Pecuária, e Educação) e oito vagas para entidades civis organizadas; por fim, o art. 3º consagra a cláusula de vigência imediata a partir da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em sua Mensagem Justificativa nº 048/2026, o Chefe do Poder Executivo sustenta que a proposição visa adequar a estrutura do conselho local às diretrizes fixadas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), pressuposto indispensável à regularidade do órgão e ao fortalecimento das políticas públicas municipais do setor. Destaca que o arranjo atual da Lei Municipal nº 3.496/2025 prevê composição estritamente paritária entre poder público e sociedade civil, ao passo que as orientações federais preconizam a representação de dois terços para o segmento social. O autor assevera expressamente que a medida não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos municipais e requer a tramitação do projeto em regime de urgência, pleiteando sua aprovação sem ressalvas ou emendas.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

## **2. ANÁLISE JURÍSTICA**

### **2.1. Da competência legislativa do Município**

O exame da matéria submetida revela, em plano preliminar, a plena existência de competência normativa do Município de Colíder para legislar sobre a matéria em testilha. O art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhes, outrossim, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a teor do inciso II do mesmo preceito constitucional.

A segurança alimentar e nutricional insere-se no contexto de proteção social e combate à fome e à pobreza, configurando matéria de competência material comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 23, inciso X, da Constituição Federal. Ademais, a alimentação ostenta o *status* de direito social fundamental expressamente



albergado no art. 6º da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/2010. No âmbito da ordem jurídica local, a Lei Orgânica do Município de Colíder (Lei Orgânica nº 1, de 05/04/1990) resguarda expressamente a competência da municipalidade para a promoção de tudo quanto respeite ao interesse local (art. 3º, I), desdobrando tal encargo em ações concretas voltadas à fiscalização, inspeção de alimentos e vigilância sanitária (art. 3º, XVII e XVIII).

Dessarte, a estruturação e reorganização dos órgãos municipais colegiados voltados à articulação de políticas de segurança alimentar e combate ao desabastecimento consubstanciam matéria de inafastável interesse local, restando plenamente caracterizada a competência legislativa do ente municipal.

## **2.2 — Da iniciativa legislativa**

No tocante à deflagração do processo legislativo, impõe-se observar que a criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos e conselhos integrantes da estrutura do Poder Executivo constituem matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em estrita deferência ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido nas normas de regência estadual e local.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 195/2026 foi subscrito e apresentado pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado da respectiva Mensagem Justificativa nº 048/2026. Constata-se, portanto, a eskorreita deflagração do processo normativo por sua autoridade competente, inexistindo qualquer vício formal de iniciativa subjetiva a inquinar a proposição legislativa.

## **2.3 — Da conformidade material**

Sob a ótica da substancialidade normativa, o projeto em comento converge harmonicamente com os preceitos constitucionais e orgânicos que regem a participação democrática e o controle social das políticas públicas. A ampliação do espaço deliberativo outorgado à sociedade civil organizada alinha-se às diretrizes insculpidas nos arts. 204, inciso II, e 227 da Constituição Federal, bem como aos arts. 9º (princípios reitores da



administração), 52 (assistência social) e 69 (precedente estrutural dos conselhos de políticas setoriais) da Lei Orgânica Municipal de Colíder.

A dinamização de conselhos municipais com ampla presença popular fortalece a governança participativa, a transparência e a efetividade na consecução do direito fundamental à alimentação adequada. Quanto à higidez orçamentária, a mensagem governamental consigna que a alteração da composição do COMSEA possui caráter eminentemente neutro do ponto de vista financeiro, não implicando a criação de cargos nem a geração de novos custos operacionais contínuos.

Contudo, cumpre pontuar em caráter de ressalva que tal conformidade orçamentária pressupõe que as funções dos conselheiros permaneçam qualificadas como serviço público relevante e não remunerado, inexistindo a instituição de *jetons* ou estipêndios, aspecto que demanda atenta verificação pelo órgão legislativo.

## **2.4 — Da aderência ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional — LOSAN), tem por pressuposto a integração intersetorial e a prevalência da representação da sociedade civil nos órgãos colegiados de pactuação e controle social. A iniciativa em exame pretende adequar a legislação do Município de Colíder a essa orientação sistêmica, substituindo a paridade clássica pela proporção qualificada de dois terços para o segmento não governamental.

Nada obstante o louvável intento de harmonização federativa, constata-se que a redação conferida ao *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 3.496/2025, ao inserir a expressão dúbia “*preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada*”, relativiza e flexibiliza o critério matemático pretendido. Tal dubiedade engendra instabilidade



jurídica, porquanto abre margem para composições em descompasso com o parâmetro de dois terços que o próprio Executivo assevera ser imperativo para a plena regularidade do conselho perante o SISAN.

Registra-se, ademais, a necessidade de que o autor da proposta apresente a especificação formal do ato infralegal ou da resolução orientadora do SISAN que estabelece dita diretriz de composição, municiando a Câmara Municipal com elementos formais cabais de aferição técnica.

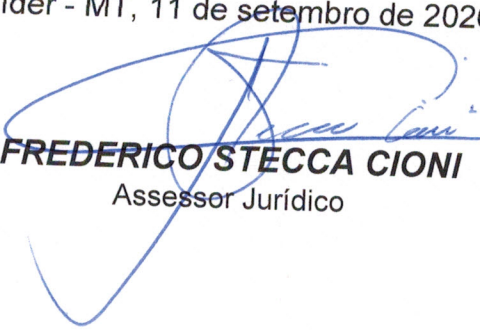
### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, examinados os aspectos estritamente constitucionais, legais e regimentais pertinentes à espécie, esta Assessoria Jurídica emite PARECER PELA JURIDICIDADE (constitucionalidade formal e material e legalidade estrita) do Projeto de Lei nº 195/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Consigna-se, por derradeiro, que o presente parecer ostenta natureza eminentemente opinativa e técnica, não vinculando a soberania decisória dos órgãos colegiados e do Plenário da Câmara Municipal de Colíder, restando reafirmada a plena prerrogativa constitucional e regimental dos Senhores Vereadores de emendar a matéria nos termos da legislação de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colíder - MT, 11 de setembro de 2026.

  
**FREDERICO STECCA CIONI**  
Assessor Jurídico



Estado de Mato Grosso

▪ **Câmara Municipal de Colíder**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n.º 195/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

**SÚMULA: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.496/2025 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

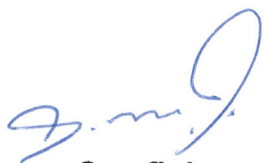
### **PARECER,**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, procedeu à análise do Projeto de Lei n.º 195/2026, observando seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 23 do Regimento Interno.

Após exame da matéria e considerando o Parecer Jurídico emitido por esta Casa Legislativa, verifica-se que a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei n.º 195/2026.

Colíder-MT., 21/09 /2026.

  
Presidente – Ver. Denny Serafini

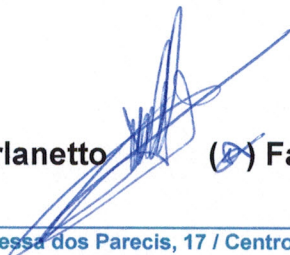
( ☒ ) Favorável

( ) Contrário

  
Vice-Presidente – Alencar Pereira

( ☒ ) Favorável

( ) Contrário

  
Relator – Ver. Fábio Furlanetto

( ☒ ) Favorável

( ) Contrário



OF.031/AP/2026

Colíder-MT., 22 de setembro de 2026

Para: Excelentíssimo Senhor

**Rodrigo Luiz Benassi**

Prefeito Municipal de Colíder-MT.

**Assunto:** Encaminhamento dos Autógrafos dos Projetos de Lei n.º 180/2026, 194/2026, 195/2026, 196/2026, 197/2026 e 201/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER

Protocolo: 7392/2026

Data: 22/09/2026 10:12

Interessado: (P) LUCIANO APARECIDO MIL...

Tipo: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIOS E REQ...

Cumpre-nos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos das Leis oriundas dos **Projetos de Lei n.º 180/2026, 194/2026, 195/2026, 196/2026, 197/2026 e 201/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica do Município.

Informamos que os referidos Projetos de Lei foram devidamente apreciados, discutidos e aprovados na Sessão Ordinária realizada em 21 de setembro de 2026, razão pela qual segue a esse Poder Executivo para as providências cabíveis, observados os prazos legais.

Sendo o que se apresentava para o momento, reiteramos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

  
**Vereador LUCIANO MILANI**  
Presidente



# *Estado de Mato Grosso*

## *Câmara Municipal de Colíder*

Projeto de Lei n.º 195/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

### **LEI Nº**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.496/2025 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso VI ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.496, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Art. 3º**

[...]

**VI.** Convocar, orientar e coordenar em conjunto com o Poder Executivo Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 2º** Fica alterado o art. 4º, caput, da Lei Municipal nº 3.496/2025, bem como acrescentado os incisos I e II, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Colíder será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes governamentais, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada, com a seguinte distribuição:



# *Estado de Mato Grosso*

## *Câmara Municipal de Colíder*

### **I – 04 (quatro) representantes governamentais:**

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

**II – 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada**, escolhidos, dentre, entidades, organizações, movimentos sociais, instituições, associações, conselhos de classe, organizações religiosas, cooperativas, instituições de ensino, entidades de trabalhadores, produtores rurais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, organizações de defesa dos direitos humanos, entidades beneficentes e demais organizações que desenvolvam atividades relacionadas à segurança alimentar e nutricional ou que possuam atuação de relevante interesse social no Município, na forma do regulamento.

[...]

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colíder-MT., em 21 de setembro de 2026.

  
**Vereador LUCIANO MILANI**  
**Presidente**